

- d) Ter maiores conhecimentos radiotelegráficos;
e) Ter menos idade.

Art. 2.º O júri que deve proceder à verificação da documentação apresentada pelos candidatos, ao exame e às provas a que se referem as alíneas d), e) e f) do corpo do artigo 1.º e à sua classificação será constituído no corpo de marinheiros da armada pela forma seguinte: segundo comandante do mesmo corpo, que será o presidente, e dois vogais, dos quais um será oficial de marinha instrutor do curso radiotelegrafista e o outro oficial engenheiro maquinista instrutor da escola de mecânicos, ambos nomeados pelo Comando Geral da Armada.

§ 1.º Findo o prazo a que se refere o artigo 1.º o júri apreciará a documentação apresentada, admitirá ao exame e às provas os candidatos cujos documentos satisficam às condições legais e excluirá os restantes.

§ 2.º Os candidatos que estejam nas condições de ser admitidos são submetidos à inspecção da Junta de Saúde Naval pelo comando do corpo de marinheiros para efeitos do disposto na alínea c) do artigo 1.º Os que forem julgados aptos serão em seguida sujeitos no mesmo corpo ao exame a que se refere a alínea d) e na oficina da Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações às provas a que se referem as alíneas e) e f) do mesmo artigo.

Art. 3.º Os candidatos aprovados são alistados provisoriamente no corpo de marinheiros da armada, na classe de marinheiros artífices radiotelegrafistas, segundo a ordem da classificação final, até ao número a admitir.

§ único. Quando de entre os candidatos admitidos como marinheiros artífices haja militares de graduação superior a marinheiro ou equiparado conservam a sua graduação, concorrendo na classificação final com os demais do respectivo curso, independentemente da graduação que tiverem.

Art. 4.º Os marinheiros artífices radiotelegrafistas provenientes da classe civil, alistados nos termos do artigo anterior, serão mandados receber instrução militar na Escola de Alunos Marinheiros, logo em seguida ao seu alistamento provisório, e os candidatos que já eram militares ficam prestando serviço na oficina da Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações até ao início do 1.º ano do respectivo curso.

Art. 5.º Os marinheiros artífices radiotelegrafistas aprovados no 1.º ano do curso de admissão à classe de sargentos artífices radiotelegrafistas são promovidos a cabos artífices radiotelegrafistas, e estes, quando aprovados no 2.º ano do mesmo curso, são alistados definitivamente na armada e promovidos a segundos sargentos artífices radiotelegrafistas, pela ordem da classificação final que obtiveram no curso, se satisfizerem às demais condições de promoção e houver vacatura.

§ 1.º Os militares nas condições do § único do artigo 3.º deste decreto, quando logrem aprovação no curso final de artífices radiotelegrafistas, passam definitivamente à classe de artífices radiotelegrafistas na graduação que tinham, se lhes não couber outra superior.

§ 2.º Os alunos radiotelegrafistas que não logrem aprovação nos respectivos cursos não podem repeti-los. Os que à data da admissão já eram militares da armada ou do exército regressam à sua situação anterior, e os que eram da classe civil são abatidos ao efectivo do corpo de marinheiros da armada.

Art. 6.º Fica revogado o decreto-lei n.º 24:925, de 10 de Janeiro do corrente ano, e alteradas ou revogadas todas as disposições em contrário contidas no decreto n.º 14:109, de 15 de Agosto de 1927.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1935.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Az.

tónio de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tammagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, o Panamá ratificou em 15 de Abril de 1935 a Convenção para limitar o fabrico e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, assinada em Genebra a 13 de Julho de 1931.

Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações, 9 de Maio de 1935.— O Director Geral, Augusto de Vasconcelos.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Repartição de Expediente Geral e Contabilidade

Por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações de 2 do corrente foi autorizada a transferência da quantia de 10.000\$ da dotação do capítulo 4.º, artigo 61.º, n.º 1), alínea a) «Estudos de aproveitamentos hidráulicos» do orçamento em vigor para a alínea d) do mesmo número, artigo e capítulo «Estudos topográficos».

Esta autorização foi anotada pelo Tribunal de Contas no dia 9 também do corrente mês de Maio.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, 14 de Maio de 1935.— O Engenheiro Administrador Geral, António Eugénio de Carvalho e Sá.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:367

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial de 148.027\$, a inscrever no orçamento do segundo dos referidos Ministérios actualmente em vigor, pela seguinte forma:

CAPÍTULO 4.º

Artigo 62.º, alínea e) — Para pagamento do material de dragagem adquirido por conta das reparações alemãs 118.027\$00

CAPÍTULO 11.º

Artigo 122.º — Liquidação dos débitos dos Caminhos de Ferro do Estado, incluindo o pagamento da 9.ª anuidade das reparações alemãs 30.000\$00